



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2130295 - SC (2022/0143641-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO
LTDA
ADVOGADOS : ROGERIO FREITAS CARVALHO - SP148503
JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716
RODRIGO MOREIRA PEREIRA - SP454466
AGRAVADO : VMLOG LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA - PR035082

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECONHECEU A NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA CUMPRIR VOLUNTARIAMENTE A SENTENÇA E DECRETOU A NULIDADE DO ATO. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DE DOIS ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE APENAS UM. NULIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. É nula intimação quando existir prévio requerimento de publicação de intimação exclusiva para mais de um advogado habilitado nos autos e, no entanto, a publicação não observar a totalidade dos causídicos indicados, por força do que disciplina o art. 272, § 5º, do CPC/2015" (EAREsp n. 1.306.464/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 25/11/2020, DJe de 9/3/2021.)

2. No caso dos autos, havia outorga de mandato para diversos advogados atuarem no processo, mas pedido de intimação em nome de apenas dois deles. Todavia, na publicação constou o nome de somente um dentre os dois expressamente indicados, em descompasso com a jurisprudência do STJ. Recurso especial provido para reformar o acórdão e restabelecer a decisão de primeira instância que declarou a nulidade da intimação para pagamento e dos atos subsequentes.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio

Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2130295 - SC (2022/0143641-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO
LTDA
ADVOGADOS : ROGERIO FREITAS CARVALHO - SP148503
JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716
RODRIGO MOREIRA PEREIRA - SP454466
AGRAVADO : VMLOG LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA - PR035082

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECONHECEU A NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA CUMPRIR VOLUNTARIAMENTE A SENTENÇA E DECRETOU A NULIDADE DO ATO. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DE DOIS ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE APENAS UM. NULIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. É nula intimação quando existir prévio requerimento de publicação de intimação exclusiva para mais de um advogado habilitado nos autos e, no entanto, a publicação não observar a totalidade dos causídicos indicados, por força do que disciplina o art. 272, § 5º, do CPC/2015" (EAREsp n. 1.306.464/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 25/11/2020, DJe de 9/3/2021.)

2. No caso dos autos, havia outorga de mandato para diversos advogados atuarem no processo, mas pedido de intimação em nome de apenas dois deles. Todavia, na publicação constou o nome de somente um dentre os dois expressamente indicados, em descompasso com a jurisprudência do STJ. Recurso especial provido para reformar o acórdão e restabelecer a decisão de primeira instância que declarou a nulidade da intimação para pagamento e dos atos subsequentes.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por VMLOG LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA. contra decisão monocrática de relatoria do Ministro Paulo de

Tarso Sanseverino, que conheceu do agravo em recurso especial para dar provimento ao recurso especial em razão de intimação defeituosa que não incluiu um dos advogados apontados como de intimação necessária pela parte (fls. 441-445).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fl. 227):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECONHECEU A NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA CUMPRIR VOLUNTARIAMENTE A SENTENÇA E DECRETOU A NULIDADE DO ATO, BEM COMO DOS POSTERIORES. RECURSO DA PARTE EXEQUENTE. SUSTENTADA A VALIDADE DA INTIMAÇÃO, POIS AUSENTE PEDIDO DE EXCLUSIVIDADE EM RELAÇÃO A QUAISQUER DOS PROCURADORES DA PARTE EXECUTADA. SUBSISTÊNCIA. PLURALIDADE DE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELA PARTE EXECUTADA. INTIMAÇÃO ATRAVÉS DE TRÊS DELES. FALTA DE INTIMAÇÃO EM NOME DE OUTRO ADVOGADO QUE NÃO ENSEJA NULIDADE, JUSTO QUE AUSENTE PEDIDO DE EXCLUSIVIDADE EM NOME DESTES. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DO ATO EM NOME DE TODOS OS ADVOGADOS RELACIONADOS PELA PARTE EXECUTADA EM SUAS PETIÇÕES. ENTENDIMENTO SUFRAGADO NA CORTE SUPERIOR. IMPERIOSO Distinguishing EM RELAÇÃO AO PRECEDENTE ADOTADO NA DECISÃO RECORRIDA, DE EXISTÊNCIA DE NULIDADE QUANDO INOBSERVADO PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA DETERMINADO PATRONO DA PARTE, POR VIOLAÇÃO DO ART. 272, §5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CASO DOS AUTOS EM QUE O ATO VISANDO À CIÊNCIA DA PARTE PARA O PRAZO DE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA ATINGIU SUA FINALIDADE. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA, ALIÁS, NÃO CONTROVERTIDA PELA PARTE QUE POSTULOU A DECLARAÇÃO DE NULIDADE. VALIDADE DO ATO PROCESSUAL. REFORMA DO DECISUM AGRAVADO. INCONFORMISMO ACOLHIDO, COM ESTEIO NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPERIOR E DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 301-307).

Alega a parte agravante que (fl. 454):

Assim, o acórdão recorrido aplicava o direito com bom senso e proporcionalidade e razoabilidade (CPC, art. 8º): dois nomes dos três advogados expressamente indicados pela agravada constaram da intimação.

Claro está, então, que a finalidade do artigo 272, § 5º, da lei de rito, foi plenamente atendida e a parte foi regularmente intimada.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões (fls. 474-480).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação não prospera. Mantenho a decisão agravada.

Consoante observado pela decisão agravada, o art. 272, §5º, do CPC estabelece que "constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade". É certo, portanto, que a indicação de um advogado específico para receber as intimações implica a necessária publicação dos atos em seu nome.

Havendo indicação mais de um advogado para recebimento das intimações, este Tribunal entende que:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. ARGUIÇÃO. PRIMEIRA OPORTUNIDADE. RECURSO INTERPOSTO MAIS DE DOIS ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA.

1. O recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Caso em que os agravantes se insurgem contra decisão de minha lavra que não conheceu do recurso em mandado de segurança, porquanto intempestivo.

3. Dispõe o § 5º do artigo 272 do CPC/15 que: "constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade".

4. Interpretando referido dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que: "configura-se nula a intimação quando existir prévio requerimento de publicação de intimação exclusiva para mais de um advogado habilitado nos autos e, no entanto, a publicação não observar a totalidade dos causídicos indicados, por força do que disciplina o art. 272, § 5º, do CPC/2015" (EAREsp n. 1.306.464/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 25/11/2020, DJe de 9/3/2021.)

5. Ocorre que essa Corte também tem decidido, de forma reiterada, que o vício de nulidade de intimação, ensejador da nulidade relativa do ato processual, deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedente:

AgInt no AREsp n. 2.060.753/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022.

6. Na espécie, os advogados (Dr. Sigifroi Moreno Filho e outros) foram devidamente intimados do acórdão que rejeitou os embargos de declaração na data de 27 de abril de 2017, conforme certidão de publicação no Diário da Justiça (doc. de fl. 882). O presente recurso em mandado de segurança foi protocolado apenas em 2 de agosto de 2019 (certidão de fl. 931), ou seja, mais de 2 (dois) anos após a certificação do trânsito em julgado. Assim sendo, o recurso é manifestamente intempestivo.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 69.047/PI, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 4/4/2023 - grifei.)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO PRÉVIO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA DE TRÊS PATRONOS DA PARTE. INTIMAÇÃO SOMENTE EM NOME DE DOIS ADVOGADOS. NULIDADE CONFIGURADA. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Embargos de divergência opostos em 26/05/2020. Conclusão ao gabinete em 31/08/2020. Julgamento CPC/15.

2. O propósito recursal consiste em decidir sobre a validade da intimação de advogado quando há pedido de intimação exclusiva, com fundamento no § 5º do art. 272 do CPC/15.

3. Dispõe o art. 272, § 5º, do CPC/15 que: "constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade".

4. Hipótese em que há pedido de intimação exclusiva de três patronos indicados, mas somente dois deles foram intimados.

5. Invalidade da intimação, necessidade de que todos os advogados indicados sejam intimados.

6. O acórdão embargado adotou de posicionamento segundo o qual o STJ teria firmado entendimento no sentido de que "não há obrigatoriedade de publicação em nome de todos os advogados relacionados na petição que pede intimação exclusiva, mas tão somente de um deles", firmado na vigência do CPC/1973. Todavia, a situação fática a sob julgamento se enquadra perfeitamente na hipótese analisada no acórdão paradigma, segundo a qual configura-se nula a intimação quando existir prévio requerimento de publicação de intimação exclusiva para mais de um advogado habilitado nos autos e, no entanto, a publicação não observar a totalidade dos causídicos indicados, por força do que disciplina o art. 272, § 5º, do CPC/2015. Precedentes.

7. Embargos de divergência no agravo em recurso especial acolhidos.

(EAREsp 1306464/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, Julgado em 25/11/2020, DJe 09/03/2021 - grifei.)

No caso, a leitura sistêmica e integral do acórdão permite concluir que havia outorga de mandato para diversos advogados atuarem no processo, mas pedido de intimação em nome de apenas dois deles. Todavia, na publicação constou o nome de somente um dentre os dois expressamente indicados.

O Tribunal, por sua vez, entendeu que só haveria obrigatoriedade de intimação do outro se houvesse pedido exclusivo de intimação em seu nome. Como havia requerimento de intimação com referência a duas pessoas, bastaria a publicação em nome de uma delas.

Tal entendimento, contudo, contraria a jurisprudência da Segunda Seção, conforme precedente acima transcrito.

Portanto, não há como rever a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.130.295 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0143641-2

Número de Origem:

00013093720198240005 0001309372019824000500155133820098240005 00155133820098240005 1306464
13093720198240005 1309372019824000500155133820098240005 155133820098240005 201801373724
40026440420208240000

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VMLOG LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA

ADVOGADO : ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA - PR035082

AGRAVADO : CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA

ADVOGADOS : ROGERIO FREITAS CARVALHO - SP148503

JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

RODRIGO MOREIRA PEREIRA - SP454466

ASSUNTO : DIREITO MARÍTIMO - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - QUANTO À CARGA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA

ADVOGADOS : ROGERIO FREITAS CARVALHO - SP148503

JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

RODRIGO MOREIRA PEREIRA - SP454466

AGRAVADO : VMLOG LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA

ADVOGADO : ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA - PR035082

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2023